



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)		
Reunião	Ordinária	Nº 308
Decisão da Câmara Especializada	CEEE/SE nº 058/2018	
Referência	Protocolo nº 1658070/2015	
Interessado	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA	

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 25355-2015, lavrado em 29 de abril de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 25355-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Flavio Augusto Santos de Goes, nos seguintes termos: "Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 25355-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à pessoa jurídica PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, CNPJ 54.083.0350010-51, CREA n.000000617-3, ao qual o fiscal descreve: "ATIVIDADE CONSTATADA NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO: Serviço de assistência técnica em `cash` de banco nas dependências do prédio da reitoria-ufs. DOS FATOS: Em 06/01/15 verificou-se no prédio da reitoria - campus da Universidade Federal de Sergipe, em São Cristóvão, que a PROCOMP (DIEBOLD), devidamente registrada neste Conselho, com o objeto social `prestação de serviços para instalação, manutenção e assistência técnica de produtos eletrônicos; projetos na área de eletrônica`, atua no estado de Sergipe por meio de técnicos locais. Sendo a empresa instada a apresentar o seu quadro técnico, em 12/01/2015, apresentou dentre seus profissionais, o Técnico em Eletrônica MADSON DORIA SOUZA. Porém, em consulta ao banco de dados do CREA-SE, verificou-se, até esta data, que o profissional informado não está devidamente anotado no quadro técnico junto ao CREA-SE. DA INFRAÇÃO Lei 5.194/66, `art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, BEM COMO O DOS PROFISSIONAIS DO SEU QUADRO TÉCNICO.(nosso grifo)"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica com registro no CREA, executando atividade sem registro do seu quadro técnico" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)		
Reunião	Ordinária	Nº 308
Decisão da Câmara Especializada	CEEE/SE nº 058/2018	
Referência	Protocolo nº 1658070/2015	
Interessado	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA	

PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, entretanto, em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, fora constatado a existência dos Autos de Infração n. 25155-2015, 25255-2015, 25455-2015, 25555-2015, 25655-2015, 25755-2015, 25855-2015, 25955-2015, 4355-2015, referentes à empresa em questão e descrevendo a mesma infração do processo em tela; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a lavratura de diversos autos de infração em face do mesmo interessado, relativas ao mesmo serviço e a uma única conduta infratora constatada em uma única atividade fiscalizatória, vai de encontro ao princípio do "ne bis in idem", segundo o qual ninguém poderá ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato; Considerando que é condição para a validade dos atos administrativos a existência de motivação suficiente e, que a autuação não seguiu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da Lei, em face o excesso de exação, pois foi lavrado mais de um ato pela mesma conduta infratora e sem dado o trânsito em julgado; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei leva à nulidade dos atos processuais, conforme previsto pelo inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008/04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando que o Auto de Infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 25355-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do Processo.", **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator e declarar a nulidade do Auto de Infração nº 25355-2015, lavrado em 29 de abril de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Eletricista Francisco José Pierre Fraga. Votaram favoravelmente os senhores André Luis Silva de Araújo, Edivaldo Gois dos Santos Junior, Flavio Augusto Santos de Goes, Sérgio Mauricio Mendonça Cardoso e Wesley Andrade Costa. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 14 de março de 2018

FRANCISCO JOSE PIERRE BRAGA
COORDENADOR DA CEEE